



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral:

Decreto n° 4/2019:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa Quadro de Cooperação Financeira.....1004

Retificação n° 70/2019:

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 56, I Série, de 23 de maio de 2019 a portaria n° 17/2019 que aprova o quadro anexo de transição dos funcionários e agentes da AMP - Agência Marítima e Portuária para o IMP – Instituto Marítimo Portuário.....1012

Republicação n°71/2019:

Republicando a publicação feita no *Boletim Oficial* n° 56, I Série, de 23 de maio de 2019 a portaria n° 17/2019 que aprova o quadro anexo de transição dos funcionários e agentes da AMP - Agência Marítima e Portuária para o IMP – Instituto Marítimo Portuário.....1015

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral

Decreto nº 4/2019

de 21 de junho

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria concluíram, na cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019, um Acordo sobre o Estabelecimento de um Programa Quadro de Cooperação Financeira através do qual é posta à disposição de Cabo Verde uma linha de crédito ligada no montante de trinta e cinco milhões de Euros, a serem desembolsados de acordo com as condições estabelecidas no Acordo em referência.

Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º do Acordo, “*O Governo da Hungria, em conformidade com a sua política de cooperação para o desenvolvimento internacional, oferece um apoio oficial não reembolsável através de bonificação de taxa de juros e do elemento de subvenção aos créditos de ajuda ligada (adiante designada - linha de crédito de ajuda ligada) desembolsados pelo Banco Húngaro de Exportação-Importação Pte. Ltd. (adiante, designado - Eximbank), com as condições de enquadramento definidas no presente Acordo, disponíveis para o financiamento de áreas de projetos de desenvolvimento de alta prioridade, designadas no Anexo.*”

Este Acordo constitui um importante passo no relançamento das relações de amizade e cooperação que já existiram no passado entre os dois países, mas que, durante algum tempo, conheceu momentos menos profícuos. Vem, ainda, ao encontro do estabelecido no Programa do Governo que propugna uma procura pela consolidação e diversificação dos parceiros económicos e de desenvolvimento. Ademais, a área prioritária identificada no anexo, qual seja, a *gestão de água e desenvolvimento de irrigação*, mostra-se de suma importância para a sustentabilidade do desenvolvimento que se pretende para o país.

Assim, considerando que Cabo Verde e Hungria pretendem relançar as suas relações económicas, de cooperação e de amizade no âmbito do qual se enquadra este Acordo;

Tendo em conta a importância do setor da água e o desenvolvimento de sistemas de irrigação para o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde, enquanto país com escassez de recursos hídricos e que tem enfrentado secas cíclicas, nomeadamente no desenvolvimento do setor agrícola e pecuária;

Considerando as condições vantajosas em que esta linha de crédito é posta à disposição do Estado de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa Quadro de Cooperação Financeira, aprovado na Cidade da Praia no dia 28 de março de 2019, cujos textos em português, húngaro e inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 13 de junho de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares e Gilberto Correia Carvalho Silva

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA HUNGRIA SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA-QUADRO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria (doravante designados, Partes Contratantes) acordam aprofundar, com vantagens recíprocas, as suas relações económicas, e promover a cooperação para o desenvolvimento, nos seguintes termos:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- a) *Crédito de ajuda ligada*: crédito à exportação vinculado à aquisição de bens e /ou serviços originários da Hungria e suportado oficialmente através de taxas de juro e seguros com um nível de concessionalidade não inferior à proporção relevante estabelecida na disposição do Acordo da OCDE para o “nível mínimo de concessionalidade”;
- b) *Créditos mistos*: pacotes associados de financiamento de créditos concessionários misturados com subvenções. O nível global de concessionalidade de um pacote estabelecido nas regras da OCDE é calculado com base na bonificação de juros e na parte da subvenção, podendo esta última incluir, mas não exceder, o valor do prémio de risco;
- c) *Nível de concessionalidade*: a diferença entre o valor nominal do crédito de ajuda ligada e o valor atual descontado do serviço da dívida futura a pagar pelo mutuário, expresso como uma percentagem do valor nominal do crédito de ajuda ligada;
- d) *Valor nominal da ajuda ligada*: o valor total do projeto financiado no quadro do crédito de ajuda ligada, juntamente com o prémio de risco para o reembolso do crédito, excluindo juros;
- e) *Elemento de subvenção*: a parte do valor nominal do capital do crédito de ajuda ligada, não reembolsável pelo mutuário;
- f) *Acordo da OCDE*: Acordo da OCDE sobre créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, com vigência no dia da contratação;
- g) *Início do crédito*: a ser determinado de acordo com a lista de definições estabelecidas no ponto m) do Anexo XIV do Acordo da OCDE;
- h) *TDD*: Taxa de Desconto Diferenciada utilizada para o cálculo do nível de concessionalidade da ajuda ligada numa determinada moeda, definida na disposição do Acordo da OCDE para o “cálculo do nível de concessionalidade da ajuda ligada”;
- i) *APD*: Ajuda Pública ao Desenvolvimento.
- j) *Conteúdo estrangeiro*: bens e serviços originários fora da Hungria.

Artigo 2º

Estabelecimento do programa-quadro de cooperação financeira

- (1) O Governo da Hungria, em conformidade com a sua política de cooperação para o desenvolvimento internacional, oferece um apoio oficial não reembolsável através de bonificação de taxa de juros e do elemento de subvenção aos créditos de ajuda ligada (adiante designada - linha de crédito de ajuda ligada) desembolsados pelo Banco Húngaro de Exportação-Importação Pte. Ltd. (adiante, designado - Eximbank), com as condições

de enquadramento definidas no presente Acordo, disponíveis para o financiamento de áreas de projetos de desenvolvimento de alta prioridade, designadas no Anexo.

- (2) O Governo da República de Cabo Verde aceita a linha de crédito de ajuda ligada e, atuando em conformidade com o seu próprio sistema legal e obrigações internacionais, apoia a realização do presente programa-quadro de crédito de ajuda ligada, emitindo garantias soberanas, ou aceita obrigações de pagamento iguais a uma garantia soberana emitida pelo Estado ou por qualquer organização governamental autorizada para assegurar o reembolso do crédito gasto e os seus encargos adicionais.
- (3) Para evitar quaisquer dúvidas, no caso dos contratos individuais de crédito, o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde - como organização autorizada do seu Governo - atuará como mutuário; o compromisso do Ministério das Finanças será considerado soberano nos termos do presente Acordo.
- (4) As Partes Contratantes manifestam a sua vontade relativamente aos participantes nas transações de crédito da presente linha de crédito de ajuda ligada e confirmarão, através de declarações que, em conformidade com as disposições da Recomendação da OCDE sobre “Suborno e créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial”, não participaram de nenhum suborno em relação às transações e não estão cientes de qualquer corrupção-

Artigo 3º

Montante da linha de crédito de ajuda ligada e suas condições financeiras

- (1) O valor total dos projetos financiados ao abrigo da linha de crédito de ajuda ligada é de 35 (trinta e cinco) milhões de euros. Os compromissos firmes surgem com base nos contratos individuais de crédito celebrados entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Eximbank, conforme estipulado no Artigo 7º do presente Acordo.
- (2) O nível de concessionalidade dos créditos a pagar, ao abrigo da linha de crédito de ajuda ligada, deve atingir o nível mínimo de concessionalidade para a República de Cabo Verde, em conformidade com o disposto no Acordo da OCDE para “nível mínimo de concessionalidade”.
- (3) O prazo dos créditos desembolsados no âmbito da linha de crédito de ajuda ligada não deve exceder 18 (dezoito) anos, dos quais 8 (oito) anos de carência e 10 (dez) anos de período de reembolso. O primeiro pagamento vence 102 (cento e dois) meses a partir do início de cada crédito individual, conforme definido no Acordo da OCDE. A taxa de juros é de 0% (zero por cento) ao ano.
- (4) O período de desembolso dos créditos desembolsados ao abrigo da linha de crédito de ajuda ligada será estipulado no contrato individual de crédito, dependendo dos projetos em questão. O período de desembolso para os créditos individuais não poderá exceder 4 (quatro) anos.
- (5) No que diz respeito aos créditos desembolsados ao abrigo da linha de crédito de ajuda ligada, as taxas de juro serão estabelecidas com base no Acordo da OCDE e serão estipuladas nos contratos individuais de crédito, que permanecem constantes durante todo o período dos créditos.

- (6) No que diz respeito aos créditos desembolsados ao abrigo da linha de crédito de ajuda ligada, os prémios de risco estipulados nos contratos individuais de crédito serão calculados em conformidade com o Acordo da OCDE e serão oficialmente apoiados e considerados como parte do pacote de financiamento associado.

Artigo 4º

Utilização da linha de crédito de ajuda ligada

- (1) A linha de crédito de ajuda ligada pode ser utilizada para a realização de projetos não contestados pelas partes signatárias do Acordo da OCDE durante o procedimento, em conformidade com as regras de aceitação do Acordo da OCDE e com o procedimento de consulta previsto no artigo 7º do presente Acordo.
- (2) As Partes Contratantes acordam que o Governo da República de Cabo Verde aplicará a linha de crédito de ajuda ligada para as áreas de projeto especificadas no Anexo, que constituem parte integrante do presente Acordo.
- (3) Os projetos financiados ao abrigo da linha de crédito de ajuda ligada serão realizados através da compra de bens e serviços qualificados como de origem húngara. Os projetos podem incluir até 50% de bens e serviços originados fora da Hungria. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio, de acordo com o regulamento húngaro, reserva-se o direito de fixar o limite do conteúdo estrangeiro (incluindo local) permitido até 75%, através de notificação por escrito enviada ao Governo da República de Cabo Verde, antes da aprovação e assinatura do contrato de exportação.
- (4) O Governo da República de Cabo Verde, ou a organização por este designada, escolhe empresas registadas na Hungria (adiante designada, exportador) para a realização dos projetos especificados no Anexo, ao abrigo da sua legislação, agindo em conformidade com Boas Práticas de Aquisição para APD e fornece informação sobre as suas decisões ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio da Hungria.

Artigo 5º

Procedimento de aceitação

Para aceitação dos projetos financiados sob a linha de crédito, conforme o presente Acordo, as Partes Contratantes seguirão o procedimento abaixo:

- a) O exportador e o comprador / importador elaboram o contrato de exportação sobre realização do projeto.
- b) O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde aprova o contrato de exportação celebrado e notifica, por escrito, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio e o Eximbank húngaro.
- c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio notifica o Governo da República de Cabo Verde sobre a aceitação do conteúdo estrangeiro se este for superior a 50%.
- d) O Eximbank inicia a negociação sobre o contrato individual de crédito com base no contrato de exportação aprovado pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde.

Artigo 6º

Desembolso do crédito de ajuda ligada

- (1) As condições pormenorizadas do crédito de ajuda ligada previsto para financiar o projeto aceite pelas Partes Contratantes devem ser estipuladas no contrato individual de crédito entre o mutuário autorizado pelo Governo da

República de Cabo Verde, em conformidade com as disposições previstas no Artigo 7º, por um lado, e por outro lado, a “Eximbank”, enquanto credor.

- (2) O Eximbank, com recursos próprios, empresta crédito de ajuda ligada, até ao montante da linha de crédito acordada no presente Acordo, sob a forma de crédito misto ao mutuário autorizado pelo Governo da República de Cabo Verde para a realização do projeto aceite. A medida do financiamento é de 100% do valor do projeto aceite e do valor do elemento de subvenção.
- (3) Os riscos comerciais e políticos do crédito de ajuda ligada serão assegurados pelo Seguro Húngaro de Crédito à Exportação Pte. Ltd.

Artigo 7º

Condições gerais prévias dos contratos individuais de crédito

- (1) De acordo com as obrigações internacionais pertinentes, o crédito individual de ajuda ligada para o financiamento de um determinado projeto deve ser notificado à OCDE e à UE e aceite pelas mesmas. Após a execução bem-sucedida deste procedimento, uma notificação por escrito é enviada ao comprador, ao exportador e às Partes Contratantes, respetivamente.
- (2) O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, enquanto representante autorizado do Governo da República de Cabo Verde, será o mutuário nos contratos individuais de crédito. Nos contratos individuais de crédito, o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde deve encarregar-se do reembolso do crédito e eventuais custos adicionais com base na presente linha de crédito de ajuda ligada, no caso do projeto especificado no Anexo.
- (3) O Governo da República de Cabo Verde deve reservar, no seu orçamento de Estado, o montante correspondente à sua obrigação de pagamento no ano do seu vencimento.
- (4) O Eximbank e o Seguro Húngaro de Crédito à Exportação Pte. Ltd. devem celebrar um contrato de seguro de crédito que satisfaça as condições estabelecidas pela legislação húngara em vigor.

Artigo 8º

Impostos, taxas

- (1) As Partes Contratantes são obrigadas a pagar os impostos, taxas e outros encargos públicos decorrentes da execução do presente Acordo nos seus próprios países. Estes custos não podem ser pagos a partir dos créditos individuais de ajuda ligada e não podem ser separados.
- (2) Os custos decorrentes do contrato individual de crédito devem ser pagos pelas Partes do contrato de crédito nos seus próprios países e não podem ser cobrados sobre o crédito individual de ajuda ligada.
- (3) Durante o reembolso do empréstimo e o pagamento dos juros, os montantes a serem pagos não podem ser reduzidos pelo imposto cobrado pela República de Cabo Verde ou outros montantes resultantes de outras obrigações de pagamento.
- (4) A República de Cabo Verde garante isenção fiscal para os exportadores no que respeita aos projetos realizados no âmbito do presente Acordo.

Artigo 9º

Resolução de diferendos

As Partes Contratantes resolverão qualquer diferendo relacionado com o presente Acordo no decurso de negociações diretas.

Artigo 10º

Lei Aplicável e Arbitragem

- (1) O contrato individual de crédito será regido pelas leis da Hungria.
- (2) Todos os litígios decorrentes ou relacionados com o contrato individual de crédito devem ser resolvidos, primeiramente, por meio de negociações amigáveis de boa-fé. Caso os referidos litígios não sejam resolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, os mesmos serão finalmente resolvidos sob as disposições do Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em Paris, por 3 (três) árbitros. A arbitragem será conduzida em inglês. O local da arbitragem será Paris, França.

Artigo 11º

Disposições finais

- (1) Este Acordo permanecerá em vigor até 30 dias depois de o Governo de Cabo Verde ter concluído o pagamento das amortizações dos créditos recebidos do Governo da Hungria, a menos que uma Parte informe a outra da sua decisão de denunciá-lo, por meio de notificação escrita, pelo menos 3 (três) meses antes do termo.
- (2) As disposições do presente Acordo serão aplicáveis a projetos financiados com base no contrato individual de crédito celebrado em conformidade com o presente Acordo, mesmo após o seu termo.
- (3) O presente Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após o receção da última notificação por escrito através dos canais diplomáticos utilizados pelas Partes para confirmar que cumpriram os seus respetivos procedimentos legais necessários para a sua entrada em vigor.
- (4) O presente Acordo pode ser cancelado por escrito, por via diplomática, sem explicação por qualquer das Partes Contratantes. Neste caso, o Acordo deverá ser cancelado no 30º (trigésimo) dia da receção, pela outra Parte Contratante, da notificação de cancelamento. Caso este Acordo seja cancelado por qualquer uma das Partes, os contratos assinados individualmente permanecerão em vigor até a sua conclusão, e não serão afetados por tal cancelamento.
- (5) As Partes Contratantes podem alterar ou complementar este Acordo por vontade e consentimento mutuos. Após a conclusão dos procedimentos internos para alterações e aditamentos, estas alterações e aditamentos entram em vigor de acordo com o parágrafo (3) deste Artigo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois originais cada, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, deve prevalecer o texto em língua inglesa.

Assinado na Praia aos 28 dias do mês de março do ano de 2019.

Pelo Governo
da República de Cabo Verde

Pelo Governo
da Hungria

ANEXO

LISTA DAS ÁREAS DE PROJETO PROPOSTAS PARA REALIZAÇÃO AO ABRIGO DO ACORDO PARA UM PROGRAMA-QUADRO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A HUNGRIA

Gestão de água e desenvolvimento de irrigação

**MEGÁLLAPODÁS A ZÖLD-FOKI KÖZTÁRSASÁG
KORMÁNYA ÉS MAGYARORSZÁG KORMÁNYA
KÖZÖTTI PÉNZÜGYI EGYÜTTMŰKÖDÉSI
KERETPROGRAM KIALAKÍTÁSÁRÓL**

A Zöld-foki Köztársaság Kormánya és Magyarország Kormánya (a továbbiakban: Szerződő Felek) a gazdasági kapcsolatok kölcsönösen előnyös bővítése és a fejlesztési együttműködés elősegítése érdekében az alábbi megállapodást kötik:

1. cikk

Meghatározások

Jelen Megállapodás alkalmazásában:

- a) *kötött segélyhitel*: olyan kamattámogatás és biztosítás útján állami támogatásban részesülő, Magyarországról származó áruk és/vagy szolgáltatások beszerzéséhez kötött exporthitel, amelyben a kedvezményezettség mértéke legalább az OECD Megállapodásban szereplő „minimum kedvezményezettségi mérték”;
- b) *vegyes hitel*: olyan pénzügyi csomag, amely egyaránt tartalmaz kedvezményes hitelt és adományokat. Az OECD szabályok értelmében a csomag összesített kedvezményezettségi mértéke a kamattámogatás és a legfeljebb a kockázati felár összegével megegyező adományelem alapján kerül kiszámításra;
- c) *kedvezményezettség mértéke*: a kötött segélyhitel névértéke és a hitelfelvevő által a jövőbeni adósságszolgálat diszkontált jelenértéke közötti különbség, a kötött segélyhitel névértékének százalékában kifejezve;
- d) *a kötött segélyhitel névértéke*: a kötött segélyhitel keretében finanszírozott projekt teljes értéke a hitelvisszafizetés kockázati felárával együtt, kamatok nélkül;
- e) *adományelem*: a kötött segélyhitel névleges tőkeértékének a hitelfelvevő által vissza nem térítendő része;
- f) *OECD Megállapodás*: az Államilag Támogatott Exporthitelekéről szóló OECD Megállapodás szerződéskötéskor hatályos változata;
- g) *a hitel kezdőnapja*: az OECD Megállapodás XIV. sz. melléklete m) pontjának definíciós listája szerint kerül meghatározásra;
- h) *DDR*: a kötött segélyhitel kedvezményezettségi mértékének kiszámításához alkalmazott diszkont ráta az OECD Megállapodás kedvezményezettségi mérték kiszámításáról szóló rendelkezésében foglaltak szerint;
- i) *ODA*: Hivatalos Fejlesztési Segítségnyújtás;
- j) *idegen tartalom*: nem Magyarországról származó áruk és szolgáltatások.

2. cikk

A pénzügyi együttműködési keretprogram létrehozása

- (1) Magyarország Kormánya, nemzetközi fejlesztési együttműködési politikájával összhangban, a Magyar Export-Import Bank Zártkörűen Működő Részvénytársaság (a továbbiakban: Eximbank) által a jelen Megállapodásban rögzített keretfeltételekkel folyósítható kötött segélyhitelekhez (a továbbiakban: kötött segélyhitelkeret) kapcsolódóan vissza nem térítendő hivatalos támogatást ajánl fel kamattámogatás és

adományelem formájában a Zöld-foki Köztársaság elsődleges fontosságú fejlesztési céljai között szereplő kiemelt programokhoz a Megállapodás Mellékletében nevesített projektterületeken.

- (2) A Zöld-foki Köztársaság Kormánya a kötött segélyhitelkeretet elfogadja, és a jelen segélyhitel keretprogram megvalósulását – belső jogrendjének és nemzetközi kötelezettségeinek megfelelően eljárva – a felhasznált hitel és járulékainak visszafizetését biztosító szuverén garancia nyújtásával, vagy az állam vagy valamely felhatalmazott kormányzati szerv által kibocsátott szuverén garanciával egyenértékű fizetési kötelezettség elfogadásával támogatja.
- (3) Ez azt jelenti, hogy a Zöld-foki Köztársaság Pénzügyminisztériuma az általa aláírt egyedi hitelszerződések tekintetében, mint a Zöld-foki Köztársaság Kormánya által kijelölt hivatalos szerv a szuverén hiteladóst testesíti meg a Megállapodás alapján.
- (4) A Szerződő Felek kifejezik készségüket, hogy a jelen segélyhitel keretprogramhoz tartozó hitelügyletek résztvevői nyilatkozattal erősítik meg, hogy az OECD Vesztegetésekről és az Államilag Támogatott Exporthitelekéről szóló cselekvési nyilatkozatában foglaltak értelmében nem vettek részt az ügylettel kapcsolatos vesztegetésekben és nincs tudomásuk korrupcióról.

3. cikk

A kötött segélyhitelkeret összege és pénzügyi feltételei

- (1) A kötött segélyhitelkeretből finanszírozható projektek összértéke 35 (harmincöt) millió EUR. A végleges kötelezettség az Eximbank és a Zöld-foki Köztársaság Pénzügyminisztériuma között megkötésre kerülő egyedi hitelszerződések alapján keletkezik a 7. cikk szerint.
- (2) A kötött segélyhitelkeretből folyósítható hitelek kedvezményezettségi mértéke nem lehet kevesebb, mint a Zöld-foki Köztársaság tekintetében előírt minimum kedvezményezettségi mérték, az OECD Megállapodás minimum kedvezményezettségi mértékre vonatkozó előírásával összhangban.
- (3) A kötött segélyhitelkeretből folyósított hitelek futamideje a folyósítási időszakot követően nem haladhatja meg a 18 (tizennyolc) évet, mely időtartam 8 (nyolc) év türelmi időt és 10 (tíz) év törlesztési időszakot foglal magába. Az első tőketörlesztés 102 (százketted) hónappal az egyes egyedi hitelek kezdőnapját követően esedékes az OECD Megállapodásban foglaltak alapján. Az éves kamat 0 (nulla) %.
- (4) A kötött segélyhitelkeretből folyósított hitelekhez a folyósítási időszak az egyedi hitelszerződésekben kerül rögzítésre, az adott projekttől függően. A folyósítási időszak nem haladhatja meg az 4 (négy) évet.
- (5) A kötött segélyhitelkeretből folyósított hitelek tekintetében a kamat mértéke az egyedi hitelszerződésekben kerül rögzítésre az OECD Megállapodás alapján és mértéke a kölcsön teljes futamideje alatt változatlan marad.
- (6) A kötött segélyhitelkeretből folyósított hitelek az egyedi hitelszerződésekben rögzített mértékű kockázati felár kerül felszámításra az OECD Megállapodásban foglaltakkal összhangban, amely adományelem formájában elengedésre kerül a vegyes hitel részeként.

4. cikk

A kötött segélyhitelkeret felhasználása

- (1) A kötött segélyhitelkeret olyan projektek megvalósításához vehető igénybe, amelyek ellen az OECD Megállapodás jóváhagyási rendje szerinti eljárás során az OECD Megállapodás aláírói nem emeltek kifogást, illetve amelyeket a konzultációs eljárás során elfogadtak, ahogy ez a jelen Megállapodás 7. cikkében rögzítésre került.
- (2) A Szerződő Felek megállapodnak abban, hogy a Zöld-foki Köztársaság Kormánya a segélyhitelkeretet az ezen Megállapodás elválaszthatatlan részét képező Mellékletben szereplő projektterületek megvalósítására fordítja.
- (3) A segélyhitelkeretből finanszírozott projekteknek Magyarországról származó áruk és szolgáltatások vásárlásával kell megvalósulnia. A projektek legfeljebb 50 százalékban nem Magyarországról származó áruk és szolgáltatások felhasználásával is megvalósulhatnak. Magyarország Kormánya a magyar jogszabályokkal összhangban fenntartja a jogot arra, hogy a Zöld-foki Köztársaság Kormányát írásban értesítse a megengedett idegen (a helyit is ideértve) tartalomra vonatkozó küszöbérték legfeljebb 75 százalékban történő meghatározásáról.
- (4) A Zöld-foki Köztársaság Kormánya vagy az általa kijelölt szerv a jogszabályok szerint eljárva és az „ODA Közbeszerzési Gyakorlattal” összhangban választja ki azokat a Magyarországon bejegyzett gazdálkodó szervezeteket (továbbiakban: exportőr), amelyek a Mellékletben meghatározott prioritást élvező projekteket megvalósítják és erről tájékoztatja Magyarország Külgazdasági és Külügyminisztériumát.

5. cikk

Befogadási eljárás

A Megállapodás alapján a hitelkeretből finanszírozandó projektek befogadásához a Szerződő Felek az alábbi eljárást követik:

- a) Az exportőr és a vevő/importőr kidolgozza a projektek megvalósításáról szóló kereskedelmi szerződést.
- b) A Zöld-foki Köztársaság Pénzügyminisztériuma jóváhagyja a kereskedelmi szerződést és a döntésről írásban tájékoztatja a Külgazdasági és Külügyminisztériumot és az Eximbankot.
- c) A Külgazdasági és Külügyminisztérium értesíti a Zöld-foki Köztársaság Kormányát az idegen tartalom elfogadásáról, amennyiben az meghaladja az 50 százalékot.
- d) Az Eximbank írásban visszaigazolja az egyedi hitelszerződésről szóló tárgyalások kezdetét a Zöld-foki Köztársaság Pénzügyminisztériuma által jóváhagyott kereskedelmi szerződés alapján.

6. cikk

A kötött segélyhitelek folyósítása

- (1) A Szerződő Felek által befogadott projektek finanszírozására nyújtott kötött segélyhitelek részletes feltételeit egyrészről a Zöld-foki Köztársaság Kormánya által kijelölt hiteladós, másrészről az Eximbank, mint hitelnyújtó között megkötendő egyedi hitel-szerződések rögzítik a jelen Megállapodás 7. cikkében foglalt rendelkezésekkel összhangban.
- (2) Az Eximbank saját forrásai terhére a Zöld-foki Köztársaság Kormánya által kijelölt hiteladós részére a jelen Megállapodásban foglalt hitelkeret

névértékének összegéig kötött segélyhitelt nyújt a befogadott projektek megvalósítására vegyes hitel formájában. A finanszírozás mértéke a befogadott projektek értékének 100 százaléka, valamint az adományelem összege.

- (3) A kötött segélyhitelek kereskedelmi és politikai kockázatait a Magyar Exporthitel Biztosító Zrt. biztosítja.

7. cikk

Az egyedi hitelszerződések általános feltételei

- (1) A nemzetközi kötelezettségek szerint az egyedi projektekhez kapcsolódó segélyhitel nyújtásának szándékát jóváhagyás céljából előzetesen be kell jelenteni az OECD és az EU részére. A jóváhagyási folyamat sikeres lezárása után a vevő, az exportőr, valamint a Szerződő Felek erről értesítést kapnak.
- (2) Az egyedi hitelszerződések hiteladója a Zöld-foki Köztársaság Pénzügyminisztériuma, mint a Zöld-foki Köztársaság Kormánya által kijelölt hivatalos szerv. A Zöld-foki Köztársaság Pénzügyminisztériuma az egyedi hitelszerződésekre vonatkozóan a hitel és a felmerülő egyéb költségek visszafizetésére kötelezettséget vállal a Megállapodás Mellékletében nevesített projektek vonatkozásában.
- (3) A Zöld-foki Köztársaság Kormánya gondoskodik a fizetési kötelezettségének adott évben fennálló összegének állami költségvetésben történő elkülönítéséről.
- (4) Az Eximbank és a Magyar Exporthitel Biztosító Zrt. a hatályos magyar jogszabályokban rögzített feltételek mellett hitelbiztosítási szerződést kötnek.

8. cikk

Adók, költségek

- (1) A Szerződő Felek a Megállapodás végrehajtása alapján a saját országukban felmerülő adó-, illeték- vagy egyéb közteherből adódó fizetési kötelezettségüket saját országukban kötelesek teljesíteni. Ezek a költségek az egyes segélyhitelekből nem fizethetők ki, és nem különíthetők el.
- (2) Az egyedi hitelszerződések során felmerülő költségeket a hitelszerződések részes felei saját országukban fizetik meg, és e költségek nem terhelhetők az egyes segélyhitelekre.
- (3) A kölcsön törlesztésekor és a kamat fizetésekor a kifizetendő összegek nem csökkenthetők a Zöld-foki Köztársaság részéről kiszabott adó vagy egyéb fizetési kötelezettség miatt felmerülő összeggel.
- (4) A Zöld-foki Köztársaság adómentességet biztosít az exportőrök számára a jelen Megállapodásban foglalt projektek megvalósítása során.

9. cikk

Jogviták

A Szerződő Felek a jelen Megállapodás kapcsán felmerülő vitákat közvetlen tárgyalások útján rendezik.

10. cikk

Az irányadó jog és választottbíróóság

- (1) Az egyedi hitelszerződésekre Magyarország joga az irányadó.
- (2) Az egyedi hitelszerződésből eredő vagy azzal összefüggésben keletkező minden vitát elsősorban

békés és jóhiszemű tárgyalások útján kell rendezni. Amennyiben a kérdéses viták 60 (hatvan) naptári napon belül nem kerülnek rendezésre, a vitákat a párizsi Nemzetközi Kereskedelmi Kamara (ICC) Békéltető és Választottbírói Szabályzatának megfelelően kell véglegesen rendezni 3 (három) választottbíró útján. A választottbírói eljárást angol nyelven kell lefolytatni. Az eljárás helye Párizs, Franciaország.

11. cikk

Záró rendelkezések

- (1) A Megállapodás a hatálybalépésétől a Zöld-foki Köztársaság hitelvisszafizetési kötelezettségeinek teljesítését követő 30. (harmincadik) napig marad hatályban, hacsak az egyik fél a lejárát előtt legalább 3 (három) hónappal a megszüntetésről hozott döntéséről nem értesíti a másik felet írásban.
- (2) Jelen Megállapodás rendelkezéseit hatályának lejártá után is alkalmazni kell a jelen Megállapodás szerint megkötött egyedi hitelszerződések alapján elfogadott és finanszírozott projektekre.
- (3) Jelen Megállapodás azon későbbi jegyzék kézhezvételét követő 30. (harmincadik) napon lép hatályba, amelyben a Szerződő Felek diplomáciai úton, írásban tájékoztatják egymást arról, hogy eleget tettek a Megállapodás hatálybalépéséhez szükséges belső jogi előírásaiknak.
- (4) A Megállapodást bármelyik Szerződő Fél indoklás nélkül, diplomáciai úton írásban felmondhatja. Ebben az esetben a Megállapodás a felmondásáról szóló értesítésnek a másik Szerződő Fél által történt kézhezvételét követő 30. (harmincadik) napon hatályát veszti. Jelen Megállapodás bármely fél által történt felmondása esetén a jelen Megállapodás alapján megkötött egyedi hitelszerződések hatályban maradnak azok teljesítéséig és a felmondás ezekre nincs hatással.
- (5) A Szerződő Felek a Megállapodást közös akarattal, egyetértésben módosíthatják vagy kiegészíthetik. A módosításra és kiegészítésre vonatkozó belső eljárások teljesítését követően ezek a módosítások és kiegészítések a jelen cikk (3) bekezdésében foglalt eljárás szerint lépnek hatályba.

Fentiek hitelül, az alulírottak kormányuktól kapott kellő felhatalmazás birtokában aláírták a jelen Megállapodást két eredeti példányban, magyar, portugál és angol nyelven, és mindhárom szöveg egyaránt hiteles. Eltérő értelmezés esetén az angol szöveg az irányadó.

Készült, év hónap napján.

A Zöld-foki Köztársaság
Kormánya nevében

Magyarország
Kormánya nevében

MELLÉKLET

A ZÖLD-FOKI KÖZTÁRSASÁG KORMÁNYA ÉS MAGYARORSZÁG KORMÁNYA KÖZÖTTI PÉNZÜGYI EGYÜTTMŰKÖDÉSI KERETPROGRAM KIALAKÍTÁSÁRÓL SZÓLÓ MEGÁLLAPODÁS ALAPJÁN MEGVALÓSÍTÁSRA JAVASOLT PROJEKTTERÜLETEK LISTÁJA

Vízgazdálkodás és öntözésfejlesztés

<https://kiosk.incv.cv>

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE GOVERNMENT OF HUNGARY ABOUT THE ESTABLISHMENT OF A FRAMEWORK PROGRAMME FOR FINANCIAL COOPERATION

The Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of Hungary (further on: Contracting Parties) agree about the mutually advantageous extension of the economic relationship and promotion of the development co-operation as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

- a) *tied aid credit*: export credit tied to procurement of goods and/or services originating from Hungary and supported officially through interest rate support and insurance with a concessionality level not less than the relevant proportion set forth in the provision of the OECD Arrangement for „minimum concessionality level”;
- b) *mixed credits*: associated financing packages of concessionary credits mixed with grants. The overall concessionality level of a package set forth in the OECD rules is calculated on the basis of the interest subsidy and the grant part, the latter may include but not exceed the amount of the risk premium;
- c) *concessionality level*: the difference between the nominal value of the tied aid credit and the discounted present value of the future debt service payable by the borrower, expressed as a percentage of the nominal value of the tied aid credit;
- d) *nominal value of the tied aid*: the total value of the project financed in the frame of the tied aid credit along with the risk premium for the credit repayment excluding interests;
- e) *grant element*: the part of the tied aid credit's nominal capital value, non-repayable by the borrower;
- f) *OECD Arrangement*: OECD Arrangement on Officially Supported Export Credits effective on the day of contracting;
- g) *starting point of credit*: to be determined according to the list of definitions set out in the *m*) point of Annex XIV. of the OECD Arrangement;
- h) *DDR*: Differential Discount Rate used for calculating the concessionality level of tied aid in a given currency, set forth in the provision of the OECD Arrangement for „calculation of Concessionality level of tied aid”;
- i) *ODA*: Official Development Assistance
- j) *foreign content*: goods and services originating outside Hungary.

Article 2

Establishment of the framework programme for financial co-operation

- (1) The Government of Hungary, in accordance with its international development co-operation policy, offers a non-refundable official support through interest rate support and grant element, to tied aid credits (further on: tied aid credit line) disbursed by the Hungarian Export-Import Bank Pte. Ltd. (further on: Eximbank) with the framework conditions set out in the present Agreement, available for financing high priority development project areas nominated in the Annex.

4E3F791F-20BC-4E31-A822-92C92C154C74

- (2) The Government of the Republic of Cabo Verde accepts the tied aid credit line and, acting in accordance with its own legal system and international obligations, supports the realisation of the present framework programme of tied aid credit by issuing sovereign guaranties or accepts payment obligations equal to a sovereign guarantee issued by the state or any authorised governmental organisation to ensure the repayment of the credit spent and its additional charges.
- (3) For the avoidance of any doubt, in case under the individual credit agreements the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde – as the authorised organisation of its Government - shall act as the borrower, the undertaking of the Ministry of Finance shall be deemed to be sovereign under this Agreement.
- (4) Contracting Parties express their willingness with respect to the participants of the credit transactions belonging to the present tied aid credit line and will confirm by declarations that pursuant to the provisions of the OECD Recommendation on „Bribery and officially supported export credits” they did not participate in any bribery in relation to the transactions and they are not aware of any corruption.

Article 3

Amount of the tied aid credit line and its financial conditions

- (1) The total value of the projects financed under the tied aid credit line is 35 (thirty-five) million EUR. The firm commitments arise on the basis of the individual credit agreements concluded between the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde and Eximbank as stipulated in Article 7 of this Agreement.
- (2) The concessionality level of credits payable under the tied aid credit line shall reach the minimum concessionality level for the Republic of Cabo Verde in accordance with the provision of the OECD Arrangement for „minimum concessionality level”.
- (3) Tenor of the credits disbursed under the tied aid credit line shall not exceed 18 (eighteen) years, which includes 8 (eight) years grace period and 10 (ten) years repayment period. The first repayment is due 102 (one hundred and two) months from the starting point of each individual credit as defined in the OECD Arrangement. The interest rate is 0 (zero) % per annum.
- (4) The disbursement period of credits disbursed under the tied aid credit line will be stipulated in the individual credit agreement depending on the particular projects. The disbursement period for the individual credits shall not exceed 4 (four) years.
- (5) Relating to the credits disbursed under the tied aid credit line interest rates will be set on the basis of to the OECD Arrangement and will be stipulated in the individual credit agreements, which remain constant for the whole tenor of the credits.
- (6) Relating to the credits disbursed under the tied aid credit line, risk premia stipulated in the individual credit agreements will be calculated in line with the OECD Arrangement, and will be officially supported and counted in as a grant part of the associated financing package.

Article 4

Utilisation of the tied aid credit line

- (1) The tied aid credit line can be utilised for the

realisation of projects not objected by the signatory parties of the OECD Arrangement during the procedure in conformity with the acceptance rules of the OECD Arrangement and the consultation procedure as set out in Article 7 of this Agreement.

- (2) Contracting Parties agree that the Government of the Republic of Cabo Verde will apply the tied aid credit line for project areas specified in the Annex forming an integral part of this Agreement.
- (3) The projects financed under the tied aid credit line shall be realised by purchasing of goods and services qualify as of Hungarian origin. The projects may include up to 50 % goods and services originating outside Hungary. The Ministry of Foreign Affairs and Trade in accordance with the Hungarian regulation reserves the right to set the threshold of the permitted foreign (including local) content in a written notification sent to the Government of the Republic of Cabo Verde up to 75 % before the approval an signing of the export contract.
- (4) The Government of the Republic of Cabo Verde or the organisation appointed by it chooses companies registered in Hungary (further on: exporter) for realisation of the projects specified in the Annex, in conformity with its legislation, acting in accordance with the Good Procurement Practice for ODA, and gives the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary information about its decisions.

Article 5

Acceptance procedure

The Contracting Parties, for acceptance of the projects financed under the credit line as per this Agreement, will follow the procedure below:

- a) The exporter and the buyer/importer elaborate the export contract on the realisation of the project.
- b) The Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde approves the export contract concluded and gives a written notice about this to the Ministry of Foreign Affairs and Trade and the Hungarian Eximbank.
- c) The Ministry of Foreign Affairs and Trade notifies the Government of the Republic of Cabo Verde about the acceptance of the foreign content if it is higher than 50%
- d) Eximbank starts the negotiation about the individual credit agreement based on the export contract approved by the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde.

Article 6

Disbursement of the tied aid credit

- (1) Detailed conditions of the tied aid credit provided to finance the project accepted by the Contracting Parties is to be stipulated in the individual credit agreement between the borrower authorised by the Government of the Republic of Cabo Verde in accordance with the provisions laid down in Article 7 on the one part and Eximbank as the lender on the other.
- (2) Eximbank, for the account of its own resources, lends tied aid credit, up to the amount of credit line agreed in this Agreement, in the form of mixed credit to the borrower authorised by the Government of the Republic of Cabo Verde for the

realisation of the accepted project. The measure of the financing is 100 per cent of the value of the accepted project and the amount of the grant element.

- (3) Commercial and political risks of the tied aid credit will be insured by the Hungarian Export Credit Insurance Pte. Ltd.

Article 7

General preconditions of the individual credit agreements

- (1) According to the relevant international obligations, individual tied aid credit financing a particular project shall be notified to, and accepted by the OECD and the EU. After successful execution of this procedure, written notice is sent to the buyer, the exporter, and the Contracting Parties, respectively.
- (2) The borrower under the individual credit agreements shall be the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde, as the authorised representative of the Government of the Republic of Cabo Verde. In the individual credit agreements the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde shall undertake the repayment of the credit and occurrent additional costs based on the present tied aid credit line in the case of the project specified in the Annex.
- (3) The Government of the Republic of Cabo Verde shall set aside the amount of its payment obligation in the actual year in its state budget.
- (4) Eximbank and the Hungarian Export Credit Insurance Pte. Ltd. shall conclude a credit insurance contract complying with the conditions fixed by the Hungarian law in force.

Article 8

Taxes, fees

- (1) The Contracting Parties are obliged to pay the taxes, fees and other public charges arising on the basis of the execution of this Agreement in their own country. These costs cannot be paid from the individual tied aid credits and they cannot be separated.
- (2) Costs arising during the individual credit agreement shall be paid by the parties of the credit agreement in their own country and they cannot be charged on the individual tied aid credit.
- (3) During the reimbursement of the loan and the payment of the interest the amounts to be paid cannot be decreased by the tax levied by the Republic of Cabo Verde or other amounts arising as a result of other payment obligations.
- (4) The Republic of Cabo Verde ensures tax exemption for the exporters in respect of the projects realized under this Agreement.

Article 9

Dispute Settlement

The Contracting Parties shall settle any dispute in connection with this Agreement in the course of direct negotiations.

Article 10

Governing Law and Arbitration

- (1) The individual credit agreement shall be governed by the laws of Hungary.
- (2) All disputes arising from or in connection with the individual credit agreement shall be settled

first by amicable negotiations in good faith. In case the said disputes are not settled within 60 (sixty) calendar days, the said disputes shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce (ICC), Paris, by 3 (three) arbitrators. The arbitration shall be conducted in English language. Place of arbitration shall be Paris, France.

Article 11

Closing Provisions

- (1) This Agreement shall remain in force until 30 days after the Government of Cabo Verde has completed the payment of the amortizations for credits received from the Government of Hungary, unless one Party informs the other of its decision to terminate it, by means of a written notification at least 3 (three) months before expiry.
- (2) Provisions of this Agreement, even after their expiry, shall be applicable for projects which were financed on the basis of the individual credit agreement concluded according to this Agreement.
- (3) This agreement shall enter into force on the 30th (thirtieth) day after receiving the last written notification through diplomatic channels by which Parties have confirmed that their respective legal procedures required for the entry into force of this Agreement have been completed.
- (4) This Agreement may be cancelled in writing through diplomatic channels without explanation by either Contracting Party. In this case the Agreement shall abate on the 30th (thirtieth) day of the other Contracting Party's receipt of the notification about cancellation. Should this Agreement be cancelled by either party, the individually signed contracts will remain in force until completion and will not be effected by such cancellation.
- (5) The Contracting Parties may amend or supplement this Agreement at their common will and agreement. After completion of internal procedures for amendments and supplements, these amendments and supplements shall come into force according to Paragraph (3) of this Article.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement in two originals, each in English, Portuguese and Hungarian languages, all three texts being equally authentic. In case of divergence the English text shall prevail.

Signed in Praia on the 28th day of the month of March in the year 2019.

on behalf of the
Government
of the Republic of Cabo Verde

on behalf of the
Government
of the Republic of Hungary

ANNEX

ON LIST OF PROJECT AREAS PROPOSED FOR REALISATION ON THE BASIS OF THE AGREEMENT ON A FRAMEWORK PROGRAM FOR FINANCIAL CO-OPERATION BETWEEN THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND HUNGARY

Water management and irrigation development

Retificação nº 71/2019

Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial nº 56, I Série, de 23 de maio de 2019 a portaria nº 17/2019 que aprova o quadro anexo de transição dos funcionários e agentes da AMP - Agência Marítima e Portuária para o IMP – Instituto Marítimo Portuário, segue a sua retificação e republicação na íntegra.

Onde se lê:

1	João de Deus Carvalho Silva	Inspetor Superior	ISNI	II	302
---	-----------------------------	-------------------	------	----	-----

Deve-se ler:

1	João de Deus Carvalho da Silva	Inspetor Superior	ISNI	II	302
---	--------------------------------	-------------------	------	----	-----

Onde se lê:

4	João Lopes do Rosário	Técnico Superior	TSNII	III	302
---	-----------------------	------------------	-------	-----	-----

Deve-se ler:

4	João Lopes Rosário	Técnico Superior	TSNII	III	302
---	--------------------	------------------	-------	-----	-----

Onde se lê:

7	Manuel Claudino da L.N. Monteiro	Inspetor Superior	ISNII	III	302
---	----------------------------------	-------------------	-------	-----	-----

Deve-se ler:

7	Manuel Claudino da Luz Nogueira Monteiro	Inspetor Superior	ISNII	III	302
---	--	-------------------	-------	-----	-----

Onde se lê:

9	Carlos Martinho Rocha	Técnico Superior	TS	I	103
---	-----------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

9	Carlos Martinho Ramos da Rocha	Inspetor Superior	IS	I	102
---	--------------------------------	-------------------	----	---	-----

Onde se lê:

10	Luís Filipe Burgo Delgado	Inspetor Superior	I	IA	102
----	---------------------------	-------------------	---	----	-----

Deve-se ler:

10	Luís Filipe de Burgo Delgado	Inspetor Superior	I	IA	102
----	------------------------------	-------------------	---	----	-----

Onde se lê:

14	José Carlos Guiomar Oliveira	Técnico Superior	TSNII	III	301
----	------------------------------	------------------	-------	-----	-----

Deve-se ler:

14	José Carlos Guiomar de Oliveira	Técnico Superior	TSNII	III	301
----	---------------------------------	------------------	-------	-----	-----

Onde se lê:

16	José Augusto B. Figueiredo	Técnico Adjunto de Informática	T	IA	103
----	----------------------------	--------------------------------	---	----	-----

Deve-se ler:

16	José Augusto Barreto de Figueiredo Silva	Técnico	T	IA	103
----	--	---------	---	----	-----

Onde se lê:

17	Maria Odete Gonçalves Costa	Auxiliar Serviço	AS	I	111
----	-----------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

17	Maria Odete Gonçalves Costa	Auxiliar de Serviços	AS	I	111
----	-----------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

24	Manuel Jesus da Luz	Motorista de Embarcação	...	5	F
----	---------------------	-------------------------	-----	---	---

Deve-se ler:

24	Manuel de Jesus da Luz	Motorista de Embarcação	...	5	F
----	------------------------	-------------------------	-----	---	---

Onde se lê:

28	Alcides Joaquim Soares	Auxiliar Serviço	AS	I	112
----	------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

28	Alcides Joaquim Soares	Auxiliar de Serviços	AS	I	112
----	------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

29	Maria de Fátima Andrade	Auxiliar Serviço	AS	I	109
----	-------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

29	Maria de Fátima Andrade	Auxiliar de Serviços	AS	I	109
----	-------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

30	Oswaldo Francisco Mendes Soares	Técnico Superior	TS	TS	101
----	---------------------------------	------------------	----	----	-----

Deve-se ler:

30	Oswaldo Francisco Mendes Soares	Técnico Superior	TS	I	101
----	---------------------------------	------------------	----	---	-----

Onde se lê:

32	Maria M. Lubrano Soares Varela	Técnico Superior	TS	I	101
----	--------------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

32	Maria Madalena Lubrano Soares Varela	Técnico Superior	TS	I	101
----	--------------------------------------	------------------	----	---	-----

Onde se lê:

35	Maria Conceição Rodrigues Oliveira	Auxiliar Serviço	AS	I	103
----	------------------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

35	Maria Conceição Rodrigues Oliveira	Auxiliar de Serviços	AS	I	103
----	------------------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

39	Cristina T. M. Varela	Auxiliar Serviço	AS	I	103
----	-----------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

39	Cristina Tavares Monteiro Varela	Auxiliar de Serviços	AS	I	103
----	----------------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

40	Geraldina Mendes	Auxiliar Serviço	AS	I	103
----	------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

40	Geraldina Mendes	Auxiliar de Serviços	AS	I	103
----	------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

42	Elisio G. Teotónio	Assistente Administrativo	AA	I	103
----	--------------------	---------------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

42	Elísio Gomes Teotónio	Assistente Administrativo	AA	I	103
----	-----------------------	---------------------------	----	---	-----

Onde se lê:

44	Manuel Lopes Teixeira	Guarda
----	-----------------------	--------	-----	-----	-----

Deve-se ler:

44	Manuel Lopes Teixeira Mendes	Guarda
----	------------------------------	--------	-----	-----	-----

Onde se lê:

46	Marisia Sofia Lopes	Técnico superior	TS	I	101
----	---------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

46	Marisia Sofia Lopes	Técnico Superior	TS	I	101
----	---------------------	------------------	----	---	-----

Onde se lê:

47	Hirondina Fragoso	Auxiliar Serviço	AS	I	101
----	-------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

47	Hirondina Tavares Fragoso	Auxiliar de Serviços	AS	I	101
----	---------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

48	Júlio António Pereira Cabral	Auxiliar Serviço	AS	I	101
----	------------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

48	Júlio António Pereira Cabral	Auxiliar de Serviços	AS	I	101
----	------------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

49	Jandir Rafael Mendes de Pina	TP Especializado	TPE	II	202
----	------------------------------	------------------	-----	----	-----

Deve-se ler:

49	Jandir Rafael Leite Mendes de Pina	Técnico Profissional Especializado	TPE	II	202
----	------------------------------------	------------------------------------	-----	----	-----

Onde se lê:

50	Ivan Carlos dos Santos da Graça	Técnico profissional	TP	I	101
----	---------------------------------	----------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

50	Ivan Carlos dos Santos da Graça	Técnico Profissional	TP	I	101
----	---------------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

51	José Jorge Varela Alves de Carvalho	Auxiliar Serviço	AS	I	101
----	-------------------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

51	José Jorge Varela Alves de Carvalho	Auxiliar de Serviços	AS	I	101
----	-------------------------------------	----------------------	----	---	-----

Onde se lê:

52	Isaura Delgado Santos	Auxiliar Serviço
----	-----------------------	------------------	-----	-----	-----

Deve-se ler:

52	Isaura Delgado Santos	Auxiliar de Serviços
----	-----------------------	----------------------	-----	-----	-----

Onde se lê:

58	Jair Renato Fernandes dos Santos	TP Especializado	TP	II	201
----	----------------------------------	------------------	----	----	-----

Deve-se ler:

58	Jair Renato Fernandes dos Santos	Técnico Profissional Especializado	TP	II	201
----	----------------------------------	------------------------------------	----	----	-----

Onde se lê:

60	Érica Miléne da Graça Brito	Oficial Administrativo	O	I	203
----	-----------------------------	------------------------	---	---	-----

Deve-se ler:

60	Érica Milene da Graça Brito	Oficial Administrativo	O	II	203
----	-----------------------------	------------------------	---	----	-----

Onde se lê:

61	Óscar Augusto Ribeiro	Inspetor Superior	IS	I	101
----	-----------------------	-------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

61	Óscar Augusto Fernandes Ribeiro	Inspetor Superior	IS	I	101
----	---------------------------------	-------------------	----	---	-----

Onde se lê:

66	Deisy Mara Lima Rocha	Técnico Superior	TS	I	101
----	-----------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

66	Deisy Mara Rocha Lima	Técnico Superior	TS	I	101
----	-----------------------	------------------	----	---	-----

Onde se lê:

67	Aguinaldo António Gomes	Técnico Superior	TS	I	103
----	-------------------------	------------------	----	---	-----

Deve-se ler:

67	Aguinaldo António Gomes Lima	Técnico Superior	TS	I	103
----	------------------------------	------------------	----	---	-----

Onde se lê:

72	Graciano Fernandes Reis	Técnico Superior	TSNI	II	202
----	-------------------------	------------------	------	----	-----

Deve-se ler:

72	Graciano Fernandes dos Reis	Técnico Superior	TSNI	II	202
----	-----------------------------	------------------	------	----	-----

Secretaria Geral do Governo, 13 de junho de 2019. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Republicação nº71/2019:

Portaria Conjunta de

de 23 de maio

Nos termos do Decreto-lei nº38/2018 de 20 de junho que cria o IMP - Instituto Marítimo Portuário, aprovando os respetivos estatutos, mostra-se necessária uma avaliação ao quadro de pessoal da extinta AMP – Agência Marítima e Portuária, bem assim uma análise ao perfil e valências disponíveis para constituir o quadro de pessoal que responda às necessidades de funcionamento do IMP atendendo aos objetivos de modernização organizativa à luz das reformas estruturais em curso para todo o setor marítimo e portuário, ganhando eficiência, eficácia e participação de todos os intervenientes no setor.

Subsequentemente, através do Decreto-lei nº 38/2018 de 20 de junho, extinguiu-se a Agência Marítima e Portuária, criando o IMP e aprovando os respetivos Estatutos.

O referido diploma, que também extinguiu a AMP, ao fazê-lo, regulou nos seguintes termos a transição do pessoal (artigo 4º):

1. O pessoal afeto à AMP transita para o IMP mediante lista nominativa que corresponda às necessidades de funcionamento deste, a ser aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.
2. A proposta da lista referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da posse do Conselho Diretivo.
3. O pessoal não previsto na lista a que se refere os números anteriores é afeto a outros serviços públicos, devendo aquele que desejar beneficiar de o programa de pré-reforma declarar a sua intenção nos termos da lei.

Atendendo ao acima exposto e tendo em atenção ainda o disposto no nº 5 do artigo 27º dos Estatutos do IMP, que

decreta que o mapa de pessoal é aprovado por Portaria dos Membros do Governo da Economia Marítima e das Finanças do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento, a presente portaria destina-se a dar cumprimento e completar o processo de instalação e pleno funcionamento deste instituto.

A transição do pessoal obedece aos critérios de:

- I) respeito dos direitos adquiridos;
- II) relevância do tempo de serviço;
- III) qualificação e,

IV) equidade salarial e, abrange as seguintes categorias de pessoal:

- Pessoal do quadro IMP aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/2009, de 11 de maio;
- Pessoal do quadro privativo de inspeção da extinta DGMP aprovado pelo Decreto-lei nº 49/2000, de 20 de novembro;
- Pessoal do quadro comum da extinta DGMP;
- Pessoal contratado da extinta AMP;
- Pessoal em comissão de serviço da extinta AMP.

Subjacentes à integração do novo quadro de pessoal do IMP estiveram ainda preocupações tais como dotar desde logo o IMP de um quadro técnico e administrativo qualificado, de acordo com os requisitos de competência e qualidade visando os desafios da Administração Marítima que se quer eficiente e eficaz, pressuposto esse que esteve na origem da criação do Instituto.

Neste sentido, os atuais quadros da extinta AMP que obedecem aos requisitos de tempo de serviço e qualificação adequada transitam para as correspondentes categorias no quadro do IMP, aplicando-se o mesmo para o pessoal em regime de emprego.

Embora urge solucionar as disparidades salariais entre os funcionários com as mesmas qualificações e desempenhando as mesmas funções com salários diferenciados por forma a introduzir a equidade interna de salários, nivelando os níveis de salários dos cargos da mesma natureza, responsabilidade e complexidade, essa questão será resolvida posteriormente, com a aprovação do Plano de Cargos Carreiras e Salários do IMP.

Nestes termos, ao abrigo das disposições do nº 1 do artigo 27º do Estatuto do IMP;

Na faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do quadro de transição

É aprovado o quadro anexo (anexo I), de transição dos funcionários e agentes da AMP - Agência Marítima e Portuária para o IMP – Instituto Marítimo Portuário, o qual baixa assinado pelo Ministro da Economia Marítima e pelo Ministro das Finanças e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Evolução na carreira

As questões pendentes relativas aos casos de progressão, promoção, reclassificação e enquadramento dos funcionários

do serviço, serão analisadas com a aprovação do Plano de Cargos Carreiras e Salários do IMP, no ano de 2019.

Artigo 3º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 2 de abril de 2019.

Gabinetes do Ministro da Economia Marítima e do Ministro das Finanças, aos 2 de abril de 2019. — Os Ministros, *José da Silva Gonçalves, Olavo Avelino Garcia Correia*

Anexo I – Lista de transição de Pessoal

N.º	Nome do funcionário	Categoria PCCS do IMP	Nível	Refª	Escalão
1	João de Deus Carvalho da Silva	Inspetor Superior	ISNI	II	302
2	Zeferino Calazans Fortes	Inspetor Superior	ISNII	III	302
3	José Jorge Costa Pina	Técnico Superior	TSNII	III	402
4	João Lopes Rosário	Técnico Superior	TSNII	III	302
5	Carlos Alberto Gomes Duarte Lopes	Inspetor Superior	ISNII	III	302
6	Raúl Jorge Vitória Soulé	Inspetor Superior	ISNII	III	301
7	Manuel Claudino da Luz Nogueira Monteiro	Inspetor Superior	ISNII	III	302
8	Armindo Sousa da Graça	Inspetor Superior	IS	I	102
9	Carlos Martinho Ramos da Rocha	Inspetor Superior	IS	I	102
10	Luís Filipe de Burgo Delgado	Inspetor Superior	I	IA	102
11	Vlademiro Alípio Gomes Pires	Inspetor Superior	IS	I	202
12	Mário Ferreira	Inspetor Superior	ISNII	III	301
13	Euclides Gomes Silva	Inspetor Superior	IS	I	201
14	José Carlos Guiomar de Oliveira	Técnico Superior	TSNII	III	301
15	Virgínia Maria Oliveira Andrade	Técnico Superior	TS	I	103
16	José Augusto Barreto de Figueiredo Silva	Técnico	T	IA	103
17	Maria Odete Gonçalves Costa	Auxiliar de Serviços	AS	I	111
18	Adelaide Orizanda dos Santos	Oficial Administrativo	O	II	203
19	Ana Gilda Brito Neves	Técnico Profissional	TP	I	103
20	Nadir Cândido Teixeira Almeida	Delegado Marítimo Nível II	DM I	II	...
21	Américo Manuel da Cruz Delgado	Delegado Marítimo Nível II	DM I	II	...
22	António Fonseca Santos	Delegado Marítimo Nível II	DM I	II	...
23	Vicente da Luz Andrade	Patrão de Embarcação	...	6	F
24	Manuel de Jesus da Luz	Motorista de Embarcação	...	5	F
25	Adilson Sérgio da Luz da Graça	Marinheiro	...	4	D
26	José Pedro Nascimento Delgado	Oficial Administrativo	O	II	204
27	Luís Flôr Chantre	Oficial Administrativo	O	II	205
28	Alcides Joaquim Soares	Auxiliar de Serviços	AS	I	112
29	Maria de Fátima Andrade	Auxiliar de Serviços	AS	I	109
30	Oswaldo Francisco Mendes Soares	Técnico Superior	TS	I	101
31	Anabela Barbosa Marques	Técnico Superior	TS	I	101

N.º	Nome do funcionário	Categoria PCCS do IMP	Nível	Refª	Escalão
32	Maria Madalena Lubrano Soares Varela	Técnico Superior	TS	I	101
33	Maria José Silva Pereira	Assistente Administrativo	AA	I	106
34	Sandra Maria Varela Silves	Técnico Superior	TS	I	101
35	Maria Conceição Rodrigues Oliveira	Auxiliar de Serviços	AS	I	103
36	Joaquim José Soares	Faroleiro	...	2	F
37	Jorge Brito Morais Livramento	Faroleiro	...	2	F
38	José Manuel de Brito Soares	Faroleiro	...	2	F
39	Cristina Tavares Monteiro Varela	Auxiliar de Serviços	AS	I	103
40	Geraldina Mendes	Auxiliar de Serviços	AS	I	103
41	Maria Auxiliadora Soares Silva	Assistente Administrativo	AA	I	101
42	Elisio Gomes Teotónio	Assistente Administrativo	AA	I	103
43	Lucete Loff Silva Évora	Ajudante de Serviços Gerais
44	Manuel Lopes Teixeira Mendes	Guarda
45	Saily dos Santos Brito	Ajudante de Serviços Gerais
46	Marisia Sofia Lopes	Técnico Superior	TS	I	101
47	Hirondina Tavares Fragoso	Auxiliar de Serviços	AS	I	101
48	Júlio António Pereira Cabral	Auxiliar de Serviços	AS	I	101
49	Jandir Rafael Leite Mendes de Pina	Técnico Profissional Especializado	TPE	II	202
50	Ivan Carlos dos Santos da Graça	Técnico Profissional	TP	I	101
51	José Jorge Varela Alves de Carvalho	Auxiliar de Serviços	AS	I	101
52	Isaura Delgado Santos	Auxiliar de Serviços
53	Sónia Lima dos Santos	Técnico Superior	TS	I	102
54	Esther Alice de Jesus Silva Monteiro Tavares	Técnico Superior	TS	I	102
55	Rui Oliveira Silva	Técnico Superior	TSNII	III	301
56	Homila Silene Lopes Bartolomeu Gomes	Técnico Superior	TS	I	101
57	Alécia Cristina Santos Leite	Técnico Superior	TS	I	101
58	Jair Renato Fernandes dos Santos	Técnico Profissional Especializado	TP	II	201
59	Jianito Tavares Modesto Furtado	Técnico Superior	TS	I	103
60	Érica Milene da Graça Brito	Oficial Administrativo	O	II	203
61	Óscar Augusto Fernandes Ribeiro	Inspetor Superior	IS	I	101
62	Samira Cibele Rodrigues Gomes	Técnico Superior	TS	I	101
63	Aleida de Fátima Correia Andrade	Técnico Superior	TS	I	101
64	Armelinda Antónia Delgado	Técnico Superior	TS	I	103
65	Maíza Ariana da Luz dos Reis	Oficial Administrativo	O	II	201
66	Deisy Mara Rocha Lima	Técnico Superior	TS	I	101
67	Aguinaldo António Gomes Lima	Técnico Superior	TS	I	103
68	Miguel Cândido Morais Gomes	Técnico Superior	TS	I	102
69	Marino Gomes Rodrigues	Técnico Superior	TS	I	101
70	Victor de Sousa Mendes	Técnico Superior	TS	I	102
71	João Emanuel Brazão Barbosa	Inspetor Superior	ISNI	II	203
72	Graciano Fernandes dos Reis	Técnico Superior	TSNI	II	202



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.